



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000568/2007-15
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1401-000.203 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 06 de dezembro de 2012
Assunto Sobrestamento de processo
Recorrente NOVA IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **sobrestar** o julgamento do presente processo, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012, visto que no presente recurso se discute questão idêntica àquela que está sendo apreciada pelo STF no RE 601.314-RG/SP (sob a sistemática do art. 543-B do CPC) e RE 410.054 – AgR/MG.

Encaminhe-se o p.p. à Secretaria da 4ª Câmara, nos termos do §3º. do art. 2º e art. 3º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Alexandre Antônio Alkmim Teixeira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de julgamento do Rio de Janeiro I-RJ.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Versa este processo sobre os Autos de Infração de fls. 307/339 (que têm como parte integrante o Termo de Verificação Fiscal), lavrados pelo SEFIS/DRF Nova Iguaçu, com ciência em 19/12/2007, para exigência de créditos tributários de IRPJ, no valor de R\$1.755.155,46, e de CSLL, no valor de R\$633.258,06, com multa de 75% e juros de mora, e de multa isolada, no valor de R\$1.725.265,84. O crédito tributário total lançado monta a R\$6.877.551,47 (fl. 5). Houve, ainda, redução de prejuízo e de base negativa da CSLL.

Houve lançamento em face de:

1- OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS. Valores apurados conforme Termo de Verificação Fiscal.

2- MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. Valores apurados conforme Termo de Verificação Fiscal.

O enquadramento legal se encontra nos Autos de Infração.

O interessado apresentou, em 17/01/2008, a impugnação de fls. 363/377. Alega, em síntese, que:

- ao correlacionar a planilha anexa ao Termo de Intimação Fiscal nº 006 com os valores lançados no Auto de Infração, verificou que a fiscalização, sem qualquer explicação, excluiu os valores indicados (fl. 369), sem excluir diversos outros valores originados de empréstimos (relação à fl. 370);

- além disso, a fiscalização elaborou uma planilha, denominada omissão de receitas (ano-calendário de 2004), que não corresponde à realidade, sem demonstrar como os valores foram apurados, cerceando seu direito de defesa;

- a fiscalização afirma que os créditos bancários se referem a receitas operacionais, não indicando em que fatos fundamentou sua assertiva - hipótese inviável, por não ser possível, como distribuidora da AMBEV, vender sem a devida emissão de notas fiscais;

- as receitas que deram origem aos depósitos foram contabilizadas, através de trânsito na conta Caixa; i a simples existência de depósitos bancários não contabilizadoSj na conta Banco não é suficiente para assegurar que houve omissão de receitas, conforme jurisprudência;

- não omitiu receitas, como pode ser verificado através de perícia, que requer; - pela íntima relação de causa e efeito, os lançamentos reflexos (CSLL e multa regulamentar) são, também, improcedentes.

À fl. 906, o julgamento foi convertido em diligência, para que a autoridade lançadora: informasse por qual motivo alguns itens dos extratos foram excluídos da planilha anexa ao Termo de Intimação Fiscal nº 006; indicasse como foram apuradas as multas isoladas; se manifestasse sobre a documentação apresentada em sede de impugnação.

Foi apresentado o Relatório de Diligência de fls. 910/915.

Cientificado, o interessado, aditou razões de defesa (fls. 917/921). Alega que: é de se estranhar a obtenção de informações junto às instituições financeiras em procedimento de diligência (informal); a documentação juntada comprova exatamente o contrário do que afirma a fiscalização. Reafirma que não houve omissão de receitas e reitera o pedido de perícia.

É o relatório.

A DRJ Manteve os lançamentos, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO
CONTABILIZADOS. j

A existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada autoriza a presunção de omissão de receitas. MULTA ISOLADA.

A falta de recolhimento de IRPJ e de CSLL sobre base de cálculo estimada enseja lançamento de multa isolada.

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. í

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 942/948 a este CARF .

É o Relatório

VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Os requisitos de admissibilidade foram atendidos.

Constatado que os extratos bancários foram obtidos pela fiscalização, a partir da emissão de RMEs aos bancos, culminando com o lançamento do IRPJ/Reflexos com base nos depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas.

Entretanto, é de se observar que a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que autoriza o fornecimento de informações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, encontra-se sob a análise do Supremo Tribunal Federal, no RE 601.314-RG/SP (sob a sistemática do art. 543-B do CPC) e RE 410.054 – AgR/MG.

Considerando o disposto no § 1º do art. 62-A do Anexo II do RICARF (incluído pela Portaria MF nº 69/09) c/c art. 2º da Portaria CARF nº 001/2012, proponho o **sobrestamento** do julgamento do presente recurso voluntário, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo STF no aludido RE 601.314-RG/SP.

Encaminhe-se o p.p. à Secretaria da 4ª Câmara, para que sejam observados os procedimentos previstos no § 3º do art. 2º e art. 3º da Portaria CARF nº 001/2012.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto